



**Estado do Rio de Janeiro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:27431 /12 / 2025  
DATA: 08/12/2025- 17:11:07  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA  
SENHA: 875D6NJ

*Comli*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Sob o nº 27431

Fis nº 02  
08, 12, 25

Pregão Eletrônico nº 82/2025

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado

inscrita no CNPJ sob o registro nº CNPJ 01.590.728/0009-30, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Item 4. do Edital em epígrafe, apresentar

**IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

*“A aquisição e o Fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado novos, de primeira linha e alta eficiência energética, e a Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Instalação Completa dos referidos equipamentos nos diversos prédios da Prefeitura Municipal de Araruama, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital.”*

Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a **proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

“Art.3º.....omissis.....

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter**



competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

Outrossim, aplicam-se ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e o da instrumentalidade das formas, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir.

Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

#### **12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*12.4.1 Para fins de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação:*

*12.4.1.1 Registro da Pessoa Jurídica: Comprovante de Registro e Quitação da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme a natureza do seu objeto social e em plena validade.*

*12.4.1.2 Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e CAT: Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de contrato(s) similar(es) em gênero e porte, abrangendo o fornecimento e a instalação de equipamentos de climatização.*

PROCESSO Nº 27231  
FLS. 03  
*Rauzer*  
ASSINATURA E CARIMBO

12.4.1.2.1 Os atestados devem estar obrigatoriamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) com averbação de atestado, devidamente registrada no CREA ou no CAU, em nome do profissional técnico responsável da empresa.

12.4.1.3 *Comprovação de Profissional Habilitado (Quadro Permanente): Comprovação de que a licitante possui profissional habilitado em seu quadro (Engenheiro Eletricista ou Mecânico), com registro no CREA/CAU, para ser o responsável técnico pela execução e emissão da ART/RRT referente ao serviço de instalação.*

Ou seja, apesar do objeto licitado se tratar de **Aquisição e o Fornecimento de Aparelhos de Ar-Condicionado**, o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto.

A lei 5194/66 que regulamenta o CREA, estabelece as atividades e funções de responsabilidade dos profissionais vinculados a este conselho:

**Art 7º** *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Ou seja, tais atividades só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizam atividade-fim prestada ao destinatário do serviço, o que não é o caso. A atividade central da empresa licitante não é a de prestação de serviços de engenharia. Além disso, o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades, onde a



**ENDEREÇO:**

SAA, QUADRA 01 Nº 995, BRASÍLIA/DF - 70.632-100

**FILIAIS:**

OSASCO - SP | CARIACICA - ES | CANHANDUBA - SC | COLOMBO - PR | BELÉM - PA  
HORIZONTE - MG | UNAI - MG

PROCESSO Nº 27431  
09  
FIS  
Assinatura  
ASSINATURA E CARIMBO

manutenção de tais exigências configura afronta aos princípios norteadores de toda e qualquer licitação pública, dentre os quais, o princípio da isonomia.

Portanto, além de se tratar de qualificação impertinente e irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato, a manutenção destas exigências corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição a legislação vigente:

*A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no Decreto 10.024/2019:*

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais.

Outrossim, o Poder Judiciário vem decidindo por não ser obrigatório o registro, bem como, a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, equipamentos elétricos, de informática, entre outros. Conforme entendimentos a seguir colacionados:

***A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal***

PROCESSO Nº 27931  
FLS. 05  
*Royssa*  
COPIA E CARIMBO

**FILIAIS:**

OSASCO - SP | CARIACICA - ES | CANHANDUBA - SC | COLOMBO - PR | BELO HORIZONTE - MG | UNAI - MG

**ENDEREÇO:**

SAA, QUADRA 01 Nº 995, BRASÍLIA/DF - 70.632-100

Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011).(g.n)

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS SOB ENCOMENDA, COMÉRCIO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, REPARO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EM GERAL - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE -RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/98 - INADEQUABILIDADE. (...)4 - **O entendimento de que as atividades desenvolvidas pela Embargante, fabricação e comercialização de artefatos específicos, sob encomenda, além de instalações elétricas e reparos em equipamentos diversos seriam relacionadas à Engenharia mostra-se equivocado porque, embora engenheiros possam exercê-las, deles não são privativas; ao contrário, podem ser desempenhadas pelo indivíduo (artífice) que, informalmente, adquirira o saber necessário à montagem do produto encomendado, além de manutenção e reparo de veículos automotores, entre outros equipamentos de funcionamento elétrico ou hidráulico, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em qualquer nível de escolaridade. 5 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 6 - Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, **inexiste obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.** 7 - Apelação provida. 8 - Sentença reformada. (TRF1, AC 200801990695608, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06.08.10, p. 214)(g.n)**

EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA OU NO CAU. SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATUAL. ART. 22, XXI, DA CRFB/88 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPATÍVEL. DEMONSTRAÇÃO.

PROCESSO Nº 27431  
FLS. 06

**ENDEREÇO:**

SAA, QUADRA 01 Nº 995, BRASÍLIA/DF - 70.632-100

**FILIAIS:**

OSASCO - SP | CARIACICA - ES | CANHANDUBA - SC | COLOMBO - PR | BELO HORIZONTE - MG | UNAI - MG

ASSISTENTE E CARIMBO

*Barth Tessler*

*RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado no sentido da anulação do pregão eletrônico nº 44/2013, instaurado pela Fundação Biblioteca Nacional com o objetivo de contratar empresa prestadora de serviço de inspeção e manutenção de equipamentos de microfilmagem. 2. Nos termos do Edital, o objeto da licitação "é a contratação do serviço continuado de inspeção e manutenção, preventiva e corretiva, de equipamentos de microfilmagem, com substituição integral de peças e acessórios originais às custas da contratada, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades da Fundação Biblioteca Nacional". 3. **Em relação à exigência de inscrição no CREA ou no CAU, conforme destacado pela própria Administração, cuida-se de mero equívoco material. Entendimento em sentido contrário representaria a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal.** 4. **No que concerne ao atestado de capacidade técnica, a licitante vencedora demonstrou experiência prévia na manutenção de microfilmadora planetária, que se trata do objeto principal do certame, sendo certo que os demais equipamentos consistem em instrumentos secundários, acessórios, de apoio ao exercício da atividade de microfilmagem.** Com efeito, o edital exige apenas a compatibilidade de objetos e não a identidade, de forma que o atestado apresentado pela ré atende à exigência editalícia. 5. Apelação conhecida e desprovida.(g.n)*

Ao que se pode comprovar por meio da documentação constitutiva da empresa, além do que se pode observar do objeto da licitação, a atividade exercida, bem como o serviço a ser prestado não são privativos de engenheiros, podendo ou não serem exercidos por essa categoria.

Além disso, a contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição da empresa junto ao CREA gera efetivamente um custo que pode inviabilizar a manutenção de uma empresa, gerando um custo mensal desnecessário, posto que essa não é a atividade central da empresa, dele não necessitando.

PROCESSO Nº 27931  
FLS. 07  
*Ruyssa*  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA E CARIMBO

Assim, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho, bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico.

Deste modo, não há respaldo por parte do órgão para exigir do licitante a comprovação de um requisito não associado ao objeto do certame, devendo ser tais exigências retiradas do edital, eis que são limitadoras, ilegais e atentam contra a segurança jurídica dos contratos administrativos.

#### DO PEDIDO:

Face às considerações apresentadas, a impugnante requer que **retire do instrumento convocatório as exigências dos itens 12.4 a 12.4.1.3, especificamente sobre os itens 01 a 06** por não conter qualquer amparo na Lei ou Jurisprudência.

Com a retirada dos itens descritos acima, estaria assegurada a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

Subsidiariamente, caso seja indeferida a retirada dos referidos itens (o que não se espera), seja essa exigência imposta **apenas ao arrematante**, e não exigidos para a habilitação, posto que não há amparo legal a geração de custos desnecessários, cabendo tal custo apenas ao licitante que efetivamente deverá fornecer os produtos, proporcionando assim, prazo hábil para o registro na entidade, caso este ainda não o possua.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas acerca das exigências, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem

PROCESSO Nº 27931  
FLS. 08  
*Rayssa*  
JUSTIÇA E CARIMBO

**ENDEREÇO:**

SAA, QUADRA 01 Nº 995, BRASÍLIA/DF - 70.632-100

**FILIAIS:**

OSASCO - SP | CARIACICA - ES | CANHANDUBA - SC | COLOMBO - PR | BELO HORIZONTE - MG | UNAI - MG

cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de Dezembro de 2025.

Atenciosamente,



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**DIRETOR**

PROCESSO Nº 27431  
FLS. 09  
*Royson*  
AUTENTICAÇÃO E CARIMBO



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.590.728/0002-64 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2005
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MICROTECNICA	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO Q SAAN QUADRA 01 LOTE 920/930 PARTE B ANEXO II	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
--	--------------	----------------------

CEP 70.632-100	BAIRRO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
-------------------	------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MICROTECNICA@MTEC.COM.VC	TELEFONE (61) 3327-6666
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/08/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 08/12/2025 às 16:55:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCESSO Nº 27831  
FLS: 10  
Roussa  
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 27931

Número de Folhas: 11

A/AO *Camli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08 / 12 / 2025.

*Raissa Rodrigues*  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 27431/2025

Ass.: A Fls. 12

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26065/2025**

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 12 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 09 de dezembro de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025**

**Processo nº 27.431/2025**

À COMLI,

PROCESSO 27431/25  
FLS. 13  
*[Assinatura]*  
Assinatura, Camilo

**a) Identificação do processo e recorrente:** Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 082/2025, processo administrativo nº 27.431, protocolada pela Microtécnica Informática Ltda. (CNPJ 01.590.728/0001-30), tempestivamente, contra cláusulas de qualificação técnica (itens 12.4.1.1 a 12.4.1.3).

**b) Síntese dos questionamentos:** A impugnante alega restrição à competitividade por exigência de registro no CREA/CAU, CAT averbada e profissional habilitado, invocando arts. 3º, I, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.194/1966 e jurisprudência federal, requerendo exclusão das cláusulas ou aplicação restrita ao arrematante.

**c) Análise técnica e jurídica:** As exigências são legais e pertinentes ao objeto misto (aquisição e instalação de ar-condicionado com ART/RRT obrigatória, Termo de Referência item 7 e 11.2), nos termos do art. 67, III, "c", Lei nº 14.133/2021 e Resolução CONFEA nº 417/98. Jurisprudência do TCU (Acórdão 1.234/2019) corrobora qualificação técnica para serviços de instalação, sem violação à isonomia ou competitividade, pois segregação por itens permite ampla participação. Argumentos do recorrente não se aplicam, pois instalação exige responsabilidade técnica fiscalizável.

**d) Fundamentação legal:** Arts. 5º, 25, 67, III, "c", e 164, Lei nº 14.133/2021; Decreto nº 10.024/2019, art. 2º; Lei nº 5.194/1966, art. 7º; doutrina de José dos Santos Carvalho Filho e Acórdão TCU 1.234/2019-Plenário.

**e) Conclusão:** **DEFERIDA PARCIALMENTE** a impugnação. Indefere-se o questionamento relativo à alegada ilegalidade da exigência técnica, sendo deferida apenas a correção do erro material identificado no edital.

Araruama/RJ, 09 de dezembro de 2025.

*Kalimele Camilo*  
Secretária Municipal de Administração  
Mat. 117500-9



*Recebido em 09/12/25*